



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0191 /2019
57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.09.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/416/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201519678
RECORRENTE: SOFTIUM INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

Contribuinte autuado com inscrição estadual no Cadastro Geral da Fazenda-CGF com regime de recolhimento "outros". O contribuinte deixou de recolher o icms diferencial de alíquota da aquisição de bem de ativo permanente ou consumo. Parte das notas fiscais receberam o selo fiscal de trânsito de mercadoria no posto fiscal de divisa, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n 12.670/96, o que ocasionou a parcial procedência da autuação. Decisão pela **parcial procedência** da autuação, com base no catalogado no art 3º, XIV da Lei 12.670/96 c/c art. 589 do Dec. 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado

Palavras-chave: ICMS. Contribuinte do imposto. Recurso Ordinário. Diferencial de alíquota. Atraso de recolhimento. Falta de recolhimento. Parcial Procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração tributária, assim relatada:

*" Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual
Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido nas aquisições de material para uso/consumo referente as notas fiscais números 4646, 4537, 13663828, 4129, 4130 e 3916 no exercício de 2011, anexo informações complementares."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado pelo autuante como violado o art. 3, XV, art. 589 do Decreto 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	884,25
Multa	884,25
TOTAL	1.768,50

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização, especialmente cópias das notas fiscais

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração nos termos às fls. 28/34 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 2019/18 pela **procedência** da ação fiscal, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo essencialmente que:

- I- Ilegitimidade passiva da recorrente, não contribuinte do ICMS, contribuinte do ISS, cobrança de diferencial de alíquotas, impossibilidade;
- II- A recorrente não realiza o fato gerador do ICMS, não é contribuinte do imposto estadual, contribuinte do ISS, exigência de diferencial de alíquota, impossibilidade;
- III- Realizou a escrituração das notas fiscais n. 4646, 4537, 13663828, 4129 e 4130;
- IV- Aplicação da penalidade inserta no art 123, I, "d" da Lei n 12.670/96

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela **procedência** da autuação.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª instância pela procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS em virtude da cobrança do diferencial de alíquota entre a operação interna e interestadual, referente as notas fiscais n. 44646, 4537, 13663828, 4129, 4130 e 3916, no valor de ICMS R\$ 884,25 e multa de igual valor, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei n. 12.670/96.

No tocante ao argumento de ilegitimidade do sujeito passivo, por contribuinte do ISS, insta destacar que a empresa autuada tem CNAE fiscal primário 6201501- desenvolvimento de programas de computadores sob encomenda, classificada no regime de recolhimento “outros”.

Noticie que deverão ser enquadrados no regime de recolhimento “outros” todas as pessoas jurídicas, inclusive firmas individuais, que pleitearem sua inscrição no CGF conforme o previsto no art. 93, §§ 1º e 2º do Dec 24 569/97

Ainda, que em consulta ao controle de receita estadual, consulta arrecadação total por CGF, verificamos que a empresa autuada tem recolhimento de ICMS normal e ICMS antecipado, o que demonstra que ser contribuinte do ICMS.

Impõe ressaltar que esta matéria encontra-se elencada no art 155, VII, VIII da Carta da República, assim editado:

“Art. 155. compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

VII- em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando destinatário for contribuinte do imposto:

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

VIII- na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.”

Calha destacar que segundo o previsto no art. 3º, XIV da Lei n. 12.670/96, que estabelece que ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou ativo permanente. E que no art. 589 do Dec. n. 24.569/97, encontra-se a forma de cálculo do imposto do diferencial de alíquotas interna e interestadual.

Urge evidenciar que nas notas fiscais objeto da autuação tem CFOP 6101/02 – venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro, em operação interestadual com alíquota de 7% (sete por cento)

No tocante a multa a ser aplicada ao caso, convém trazer que os Danfes n. 4646, 4537 e 13663828 anexo aos autos às fls. 7/11 contêm o selo fiscal de trânsito de mercadoria com informação de entrada interestadual com operação normal, portanto, entendemos que a operação foi levada ao conhecimento do fisco que não cobrou no momento o diferencial de alíquota, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art 123, I, “d” da Lei n. 12.670/96

No tocante aos demais danfes n 4130, 4129 e 391 entendemos que deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei n 12 670/96, pois o fato da nota fiscal está escriturada no livro de Registro de Entrada da empresa autuada não é suficiente, uma vez que o imposto alusivo ao diferencial não foi pago pela empresa e nem recebeu selo fiscal de trânsito.

Assim, diante das provas dos autos acatamos em parte os argumentos da peça recursal, quanto a penalidade a ser aplicada nas operações relacionadas nos danfes.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário dar-lhe provimento em parte no sentido de reformar a decisão singular para **parcial procedência** da infração

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DANFES 4646, 4537 E 13663828

Icms.....R\$ 382,84

Multa...R\$ 191,42



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Total...R\$ 574,26

DANFES 4129, 4130 e 3916

Icms.....R\$ 501,40

Multa...R\$ 501,40

Total....R\$ 1.002,80

CRÉDITO TRIBUTÁRIO TOTAL

ICMSR\$ 884,24

Multa.....R\$ 692,82

Total.....R\$ 1.577,06

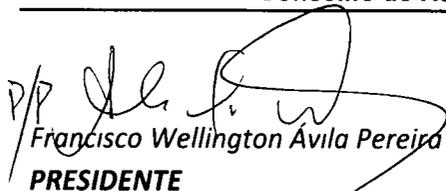
03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso Nº 1/416/2016 – Auto de Infração: 1/201519678. **RECORRENTE: SOFTIUM INFORMATICA LTDA** **RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e no **MÉRITO**, dar **PARCIAL** provimento ao Recurso Ordinário interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PRODECENTE**, a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para atraso de recolhimento no tocante as NFs nº 4646, 4537 e 13663828 de setembro de 2011, por estas possuírem Selo de Trânsito apostado pelo Fisco nas entradas das mercadorias nesse Estado, mantendo-se a infração originária para as NFs nº 4130, 4129 e 391. Tudo nos termos do voto do conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrário a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que destacou a necessidade do imposto estar devidamente lançado para ser considerado como atraso de recolhimento, conforme preceitua o art. 123, I, “d” da lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 15 de Outubro de 2019.



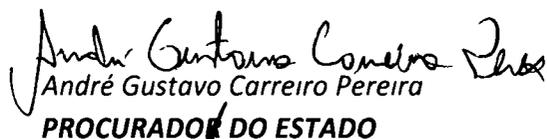
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

pp 
Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

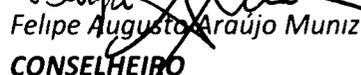

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO